



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 708 E 709, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que *dispõe sobre a cobrança de taxas de inscrições em vestibulares.*

PARECER Nº 708, DE 2009 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte) (em audiência, nos termos do Requerimento nº 262, de 2003)

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, por requerimento aprovado em plenário, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, para exame e posterior decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por clc, propõe-se a vedação de cobrança de taxa de inscrição em vestibulares nas universidades públicas, em se tratando de alunos egressos das escolas públicas.

Duas são as justificativas aduzidas ao projeto. A primeira, para promover a inclusão social, uma vez que a cobrança dificulta a participação de um número crescente de concluintes do ensino médio, oriundos das camadas populares. A segunda, para cumprir o disposto no art. 145 da Constituição Federal, pelo qual os tributos se devem graduar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

II – ANÁLISE

Em se tratando de um Parecer da Comissão de Educação, cabe em primeiro lugar uma análise de mérito: neste caso, se o projeto contribui para a democratização do acesso à educação superior.

A educação escolar, como um todo, é declarada pela Constituição Federal, em seu art. 205, como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Já o art. 208, em seu inciso V, assim se refere ao dever do Estado na oferta da educação superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, dispõe que os cursos de graduação da educação superior são “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Ora, esse processo de seleção, complexo pela própria natureza das carreiras profissionais e pela estrutura da universidade, está se agravando dia a dia, em vista da universalização da educação básica e das novas exigências da empregabilidade na sociedade do conhecimento.

Em 1990, concluíram o antigo ensino de 2º grau cerca de seiscentos mil alunos, metade dos quais em escolas privadas. Em 2002, os concluintes ultrapassaram os dois milhões, e, destes, somente trezentos mil em escolas particulares. Bastam esses dados para justificar a necessidade urgente de políticas públicas no sentido de expandir as vagas de ensino de graduação, gratuitas nas universidades públicas e financiadas nos estabelecimentos privados.

O presente projeto de lei é uma medida que pretende tornar acessível a um maior número de jovens a tentativa de ingresso na educação superior pública. Remove-se a dificuldade de pagamento das inscrições nos vestibulares por parte de milhões de alunos egressos das escolas públicas. Evidentemente, se essa medida não for acompanhada de decisões que ampliem o ensino gratuito em universidades federais e estaduais terá somente o efeito de explicitar com mais radicalidade a desproporção entre candidatos e vagas, o que também poderá ser saudável, na medida em que reforça as reivindicações das classes populares.

O argumento da possível ilegalidade da “cobrança de taxa” não procede, pois o que se chama comumente de “taxa de inscrição” na verdade não se enquadra nem no conceito de “taxa”, nem no de “imposto”, que são

espécies do gênero “tributo” a que se refere o art. 145 da Constituição. Não se tratando, portanto, de taxa, faz-se necessária uma mudança no texto do projeto de lei que não altere a intenção do Senador, que é tratar diferentemente os desiguais, para assegurar a todos o gozo de direitos.

Neste sentido, se os cursos de graduação de nível superior são, por imposição constitucional, gratuitos nos estabelecimentos oficiais, é fundamental assegurar a todos, principalmente aos que têm maiores limitações econômicas, o acesso aos processos seletivos de ingresso.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, com as seguintes emendas oferecidas :

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 120, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em vestibulares, nas universidades públicas, para alunos egressos das escolas públicas.”

EMENDA Nº 2 – CE

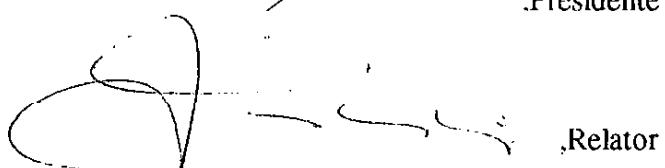
Dê-se à ementa do PLS nº 120, de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a cobrança de qualquer valor para inscrição em vestibulares.”

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2003.



Presidente



Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 120/03 NA REUNIÃO DE 09/12/03
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen. OSMAR DIAS

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)

FÁTIMA CLEIDE	<i>Olid...</i>	1- TIÃO VIANA
FLÁVIO ARNS	<i>Flávio Arns</i>	2- ROBERTO SATURNINO
IDELI SALVATTI	<i>Ideli</i>	3- EURÍPEDES CAMARGO <i>(R)</i>
JOÃO CAPIBERIBE RELATOR	<i>João Capiberibe</i>	4- (VAGO)
DUCIOMAR COSTA	<i>Duciomar Costa</i>	5- (VAGO)
AELTON FREITAS	<i>Aelton Freitas</i>	6- (VAGO)
VALMIR AMARAL	<i>Valmir Amaral</i>	7- (VAGO)
HELOÍSA HELENA	<i>Heloísa Helena</i>	8- (VAGO)

PMDB

HÉLIO COSTA	<i>Hélio Costa</i>	1- MÃO SANTA
MAGUITO VILELA	<i>Maguito Vilela</i>	2- GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	<i>Valdir Raupp</i>	3- PAPALEÓ PAES
GERSON CAMATA	<i>Gerson Camata</i>	4- LUIZ OTÁVIO
SÉRGIO CABRAL	<i>Sérgio Cabral</i>	5- ROMERO JUCÁ
JOSÉ MARANHÃO	<i>José Maranhão</i>	6- AMIR LANDO

PFL

DEMÓSTENES TORRES	<i>Demóstenes Torres</i>	1- EDISON LOBÃO
JORGE BORNHAUSEN	<i>Jorge Bornhausen</i>	2- JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	<i>José Jorge</i>	3- JOSÉ AGRIPIINO
EFRAIM MORAIS	<i>Efraim Moraes</i>	4- MARCO MACIEL
MARIA DO CARMO ALVES	<i>Maria do Carmo Alves</i>	5- PAULO OCTÁVIO
ROSEANA SARNEY	<i>Roseana Sarney</i>	6- JOÃO RIBEIRO

PSDB

SÉRGIO GUERRA	<i>Sérgio Guerra</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO
LEONEL PAVAN	<i>Leonel Pavan</i>	2- EDUARDO AZEREDO <i>(Eduardo Azeredo)</i>
REGINALDO DUARTE	<i>Reginaldo Duarte</i>	3- JOÃO TENÓRIO
ANTERO PAES DE BARROS	<i>Antero Paes de Barros</i>	4- LÚCIA VÂNIA

PDT

OSMAR DIAS	<i>Osmar Dias</i>	1- JEFFERSON PÉRES
ALMEIDA LIMA	<i>Almeida Lima</i>	2- JUVÊNCIO DA FONSECA

PPS

MOZARILDO CAVALCANTI	<i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
----------------------	-----------------------------	--------------------------

PARECER Nº 709, DE 2009
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Nesta Comissão, o PLS nº 120, de 2003, do Senador Aloizio Mercadante, que, em sua versão original, veda a cobrança de taxas de inscrição em vestibulares para alunos oriundos de escolas públicas.

Entre as justificativas aduzidas à iniciativa, está a de promover a inclusão social, uma vez que a cobrança de taxas em vestibulares dificulta crescentemente a participação dos concluintes do ensino médio, cada vez mais oriundos das classes populares.

Ouvida a Comissão de Educação por força do Requerimento nº 262, de 2003, foi aprovado, em 9 de novembro de 2003, relatório do Senador João Capiberibe, com voto favorável ao projeto, incluindo duas emendas, a primeira substituindo a expressão “taxa de inscrição” por “qualquer valor a título de inscrição”, e a segunda adaptando a ementa a esta mudança.

Em 2004, o PLS tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não tendo sido apreciado o voto do relator.

II – ANÁLISE

É do conhecimento de todos que as universidades federais, tanto pela qualidade quanto pela gratuidade de seus cursos, se tornam mais procuradas pelos adolescentes e jovens que concluem o ensino médio, principalmente pelos oriundos de famílias de classes populares, na maioria usuários das escolas públicas de educação básica.

Além da desproporção entre o número de candidatos e o número de vagas, contribuem para dificultar o acesso as taxas de inscrição cobradas pelas instituições públicas de educação superior, em seus processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação, historicamente conhecidos como “vestibulares”.

Para se ter uma idéia da restrição que representam essas taxas, há alguns anos, quando liminar de uma juíza em Cuiabá impediu a Universidade Federal de Mato Grosso de cobrá-las, o número de candidatos imediatamente duplicou.

O PLS nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, tem o mérito de remover este obstáculo, vedando a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em vestibulares para alunos oriundos de escolas públicas.

Concordamos não somente com o teor do PLS como também com a emenda aprovada na Comissão de Educação, que substitui a palavra “taxa” pela expressão “qualquer valor a título de inscrição”.

Entretanto, atentos ao papel desta Comissão, percebemos que a palavra “universidade” deve ser substituída por “instituição federal de educação superior”, por ser essa última mais genérica, e a expressão “processo seletivo” deve preferir-se à palavra “vestibular”, para adequação ao art. 44, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Também neste sentido de aperfeiçoamento, em conformidade com o papel desta Comissão, oferecemos modificação ao texto já emendado pela Comissão de Educação, para estender o benefício do PLS a todos os candidatos de famílias de baixa renda, independentemente de terem ou não cursado o ensino médio em instituições públicas.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do PLS nº 120, de 2003, com as seguintes emendas, prejudicando, consequentemente, as emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Educação:

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 120, dc 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação de instituições federais de educação superior, a candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos.”

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 120, de 2003, a seguinte redação:

“Veda a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior para os candidatos que menciona.”

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 120 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Senador Demóstenes Torres</i>
RELATOR:	<i>Senador Tasso Jereissati</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PEREIRO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 120, DE 2003

TIJUARIS - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO CPI, PR, PSB, PTdoB e PRB	NM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO	SUPLENTES / BLOCO DA MINORIA	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO
MARINA SILVA			GOVERNO CPI, PR, PSB, PTdoB e PRB	1 - RENATO CASAGRANDE			
ALOIZIO MERCADANTE				2 - AUGUSTO BOTELHO			
EDUARDO SULFICY	X			3 - MARCELO CRIVELLA	X		
ANTONIO CARLOS VALADARES	X			4 - INACIO ARRUDA	X		
IDELIS SALVATTI				5 - CÉSAR BORGES			
EXPEDITO JÚNIOR				6 - SERVIS SHLESSARENKO			
TIJUARIS - PMDB e PP	NMF	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X			1 - ROMERO TICA			
ALMEIDA LIMA				2 - LEOMAR QUINTANILHA			
GILVAM BORGES				3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR			
FRANCISCO DORNELLES				4 - LOBÃO FILHO	X		
VALTER PEREIRA				5 - VALDIR RAUPP	X		
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA				6 - NEUTO DE CONTO			
TIJUARIS - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO
KATIA ABREU				1 - EFRAIM MORAIS			
DEMÓSTENES TORRES (Avante)				2 - ADELMIR SANTANA			
JAYMÉ CAMPOS				3 - RAMUNDO COLOMBBO			
MARCO MACIEL				4 - JOSÉ AGRIPINO			
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X			5 - ELISEU RESENDE			
ALVARO DIAS	X			6 - EDUARDO AZEREDO			
SÉRGIO GUERRA	X			7 - MARCONI PEREIRO			
LÚCIA VANIA				8 - ARTHUR VIRGILIO	X		
TASSO JEREISSATI (PSB)	X			9 - FLEXA RIBEIRO	X		
TIJUARIS - PTB	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO	SUPLENTE LIB	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA				1 - GIM ARGELLO			
TIJUARIS - PTB	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO	SUPLENTE LIB	SIM	NAO	AUTOR / ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS				1 - PATRÍCIA SABOYA			

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —
SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 04 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (analisado em 19/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINA SILVA					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCIOZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLICY					3 - MARCELO CRIVELLA	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				4 - INACIO ARRUDA	X			
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - SERYS SLESSESSARENKO				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO TUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - LOBÃO FILHO	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					6 - NEUTÓ DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSD)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYMÉ CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCOS MACIEL					4 - JOSE AGRIPIINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA	X				7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA					8 - ARTHUR VIRGILIO	X			
TASSO JERIBASSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO	X			
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 14 **SIM:** — **NÃO:** 13 **ABSTENÇÃO:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/12/2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:CCJ/2009/Reunião/Votação nominal.doc (atualizado em 19/03/2009)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS N° 120, DE 2003
O EMENTA: PLS N° 34-CCJ

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 22/04 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETICO-DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CC\CD2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 15/07/2009)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

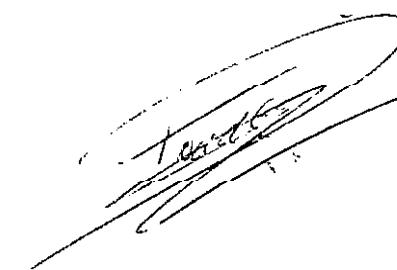
Veda a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior para os candidatos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação de instituições federais de educação superior, a candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou cuja renda familiar não exceda dois salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2009.


, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

.....

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 67/09 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e N° 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, e pela **prejudicialidade**, das Emendas nº's 1 e 2 da Comissão de Educação, Cultura e Esporte que “Dispõe sobre a cobrança de taxas de inscrições em vestibulares”, de autoria do Senador Aloizio Mercadante.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, por requerimento aprovado em plenário, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, para exame e posterior decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Por ele, propõe-se a vedação de cobrança de taxa de inscrição em vestibulares nas universidades públicas, em se tratando de alunos egressos das escolas públicas.

Duas são as justificativas aduzidas ao projeto. A primeira, para promover a inclusão social, uma vez que a cobrança dificulta a participação de um número crescente de concluintes do ensino médio, oriundos das camadas populares. A segunda, para cumprir o disposto no art. 145 da Constituição Federal, pelo qual os tributos se devem graduar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte.

II – ANÁLISE

Em se tratando de um Parecer da Comissão de Educação, cabe em primeiro lugar uma análise de mérito: neste caso, se o projeto contribui para a democratização do acesso à educação superior.

A educação escolar, como um todo, é declarada pela Constituição Federal, em seu art. 205, como “direito de todos e dever do Estado e da família”. Já o art. 208, em seu inciso V, assim se refere ao dever do Estado na oferta da educação superior:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I -

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 44, dispõe que os cursos de graduação da educação superior são “abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo”.

Ora, esse processo de seleção, complexo pela própria natureza das carreiras profissionais e pela estrutura da universidade, está se agravando dia a dia, em vista da universalização da educação básica e das novas exigências da empregabilidade na sociedade do conhecimento.

Em 1990, concluíram o antigo ensino de 2º grau cerca de seiscentos mil alunos, metade dos quais em escolas privadas. Em 2002, os concluintes ultrapassaram os dois milhões, e, destes, somente trezentos mil em escolas particulares. Bastam esses dados para justificar a necessidade urgente de políticas públicas no sentido de expandir as vagas de ensino de graduação, gratuitas nas universidades públicas e financiadas nos estabelecimentos privados.

O presente projeto de lei é uma medida que pretende tornar acessível a um maior número de jovens a tentativa de ingresso na educação superior pública. Remove-se a dificuldade de pagamento das inscrições nos vestibulares por parte de milhões de alunos egressos das escolas públicas. Evidentemente, se essa medida não for acompanhada de decisões que ampliem o ensino gratuito em universidades federais e estaduais terá somente o efeito de explicitar com mais radicalidade a desproporção entre candidatos e vagas, o que também poderá ser saudável, na medida em que reforça as reivindicações das classes populares.

O argumento da possível ilegalidade da “cobrança de taxa” não procede, pois o que se chama comumente de “taxa de inscrição” na verdade não se enquadra nem no conceito de “taxa”, nem no de “imposto”, que são espécies do gênero “tributo” a que se refere o art. 145 da Constituição. Não se tratando, portanto, de taxa, faz-se necessária uma mudança no texto do projeto de lei que não altere a intenção do Senador, que é tratar diferentemente os desiguais, para assegurar a todos o gozo de direitos.

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, do Senador Aloizio Mercadante, com parecer favorável e emendas aprovadas na Comissão de Educação (CE).

Por ele, se propõe que, nas universidades públicas, fica vedada a cobrança de taxas de inscrição para alunos egressos de escolas públicas.

Entre as justificativas aduzidas ao projeto, ressalta a de promover a inclusão social, uma vez que a cobrança de taxas nos vestibulares dificulta a participação de um número crescente de concluintes do ensino médio, oriundos das camadas populares e já beneficiários da gratuidade do ensino público na educação básica.

O PLS nº 120, de 2003, em vista de requerimento do senador Osmar Dias, foi encaminhado à Comissão de Educação, para ali ser examinado. Recebeu parecer favorável, com emendas que aperfeiçoam o texto, no sentido de prever a gratuidade do vestibular não somente em relação a taxas, mas a quaisquer cobranças.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, o mérito do projeto já foi analisado, à luz do direito constitucional de todos à educação escolar e da nova realidade brasileira, pela qual camadas de cada vez menor renda concluem o ensino médio e se propõem a ingressar nos cursos superiores gratuitos das universidades públicas.

Neste sentido, se os cursos de graduação de nível superior são, por imposição constitucional, gratuitos nos estabelecimentos oficiais, é fundamental assegurar a todos, principalmente aos que têm maiores limitações econômicas, o acesso aos processos seletivos de ingresso.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, nos termos do seguinte :

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 120 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre a cobrança de valores na inscrição de processos seletivos para cursos de graduação em universidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de cursos de graduação das universidades públicas para candidato egresso do ensino médio público ou com renda familiar inferior a dois salários mínimos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, do Senador Aloizio Mercadante, com parecer favorável e emendas aprovadas na Comissão de Educação (CE).

Por clc, se propõe que, nas universidades públicas, fica vedada a cobrança de taxas de inscrição para alunos egressos de escolas públicas.

Entre as justificativas aduzidas ao projeto, ressalta a de promover a inclusão social, uma vez que a cobrança de taxas nos vestibulares dificulta a participação de um número crescente de concluintes do ensino médio, oriundos das camadas populares e já beneficiários da gratuidade do ensino público na educação básica.

O PLS nº 120, dc 2003, em vista de requerimento do senador Osmar Dias, foi encaminhado à Comissão de Educação, para ali ser examinado. Recebeu parecer favorável, com emendas que aperfeiçoam o texto, no sentido de prever a gratuidade do vestibular não somente em relação a taxas, mas a quaisquer cobranças.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, o mérito do projeto já foi analisado, à luz do direito constitucional de todos à educação escolar e da nova realidade brasileira, pela qual camadas de cada vez menor renda concluem o ensino médio e se propõem a ingressar nos cursos superiores gratuitos das universidades públicas.

Entretanto, cabe a esta Comissão, além do exame da constitucionalidade, velar pela coerência dos dispositivos com a legislação vigente.

Nesse sentido, fazemos as seguintes considerações:

- a) de acordo com o art. 44, II, da Lei 9.394, de 1996, o ingresso nos cursos de graduação é aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio, classificados em **processo seletivo**;
- b) também de acordo com a mesma lei, os cursos de graduação em educação superior são oferecidos não somente em universidades como em **outras instituições** de menor grau de complexidade;

Ponderamos junto a esta egrégia Comissão a necessidade de aperfeiçoamentos no sentido de:

- a) precisar com mais exatidão a abrangência do benefício, não para os que tenham concluído a educação básica em escola pública, mas que tenham cursado em instituição federal, estadual ou municipal todas as séries do ensino médio;
- b) estender a todas as instituições públicas de educação superior o dispositivo que se previa somente para as universidades;
- c) substituir a expressão “vestibular” por processo seletivo;

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2003, com as seguintes emendas oferecidas, prejudicando, consequentemente, as emendas 1 e 2 da Comissão de Educação:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 120, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a cobrança de qualquer valor a título de inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior, para alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 120, de 2003, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a cobrança de qualquer valor em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação de instituições públicas federais de educação superior.”

Sala da Comissão, , Presidente

, Relator

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o PLS nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que dispõe sobre a vedação de cobrança de taxas de inscrição em vestibulares.

O art. 1º cria dispositivo pelo qual se veda a cobrança, pelas universidades públicas, de taxas de inscrição por parte de alunos egressos de escolas públicas.

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data de publicação da Lei.

Entre as justificativas aduzidas, está a de promover a inclusão social, uma vez que a cobrança de taxas em vestibulares dificulta crescentemente a participação dos concluintes do ensino médio, cada vez mais oriundos das classes populares.

A Comissão de Educação, em 9 de novembro de 2003, aprovou relatório do Senador João Capiberibe, que aprovou o projeto, com duas emendas, a primeira substituindo a expressão “taxa de inscrição” por “qualquer valor a título de inscrição” e a segunda, adaptando a ementa à substituição anterior.

Em 2004, o PLS tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo parecer favorável do relator, com duas emendas que, se aprovadas, teriam alterado novamente o teor do art. 1º e da ementa, anulando as emendas anteriores.

Desta feita, análise mais aprofundada dos termos legais levou a que se substituisse a palavra “vestibular” por “processo seletivo”, tal como dispõe a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e que se precisasse em melhor redação o âmbito do PLS.

Por não ter sido votado na legislatura, foi redistribuído em 2007 para novo relator, na mesma CCJ.

II – ANÁLISE

É de conhecimento de todos que as universidades públicas, tanto por sua qualidade, como por sua gratuidade, a cada ano se tornam mais inacessíveis à maioria dos jovens que concluem o ensino médio, principalmente dos oriundos de famílias das classes populares, usuários das escolas públicas na educação básica.

Além da desproporção entre o número de candidatos e o número de vagas, contribuem para dificultar o acesso às taxas de inscrição cobradas pelas universidades, federais, estaduais e municipais em seus concursos seletivos de ingresso aos cursos de graduação, historicamente conhecidos como vestibulares.

Para se ter uma idéia da restrição que representam estas taxas, há alguns anos, quando, por liminar de uma juíza em Cuiabá, a Universidade Federal de Mato Grosso foi impedida de cobrá-las, o número dos candidatos duplicou.

O PLS nº 120, de 2003, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, tem o mérito de remover este obstáculo, vedando a cobrança de qualquer taxa de inscrição para os estudantes egressos do ensino público na etapa anterior do ensino médio. Concordamos com sua proposta e seus argumentos e com os aperfeiçoamentos de redação que o texto ganhou nos relatórios anteriores.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela aprovação do PLS nº 120/2003.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 9/6/2009.